



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES E
ADVOGADOS DO PODER LEGISLATIVO - ANPAL**

Requerimento nº 04/2022

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado da República, Senador RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO.

Assunto: Inclusão da Advocacia Pública do Poder Legislativo no texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, ou subsidiariamente, a permissão para que o Poder Legislativo, dentro das suas possibilidades orçamentárias, estenda o quinquênio indenizatório para as suas carreiras.

A Associação Nacional dos Procuradores e Advogados do Poder Legislativo – ANPAL, representada por seu Presidente e pelo seu Vice-Presidente, vem à presença de Vossa Excelência para solicitar a inclusão da Advocacia Pública do Poder Legislativo, tanto a Advocacia do Senado, como as Procuradorias e as Advocacias das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no texto final da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013.

Inicialmente, informamos que toda a justificativa e a fundamentação em torno da aprovação da matéria para membros da Magistratura e do Ministério Público se aplicam às Advocacias Públicas. Sendo assim, também existe um grande desestímulo àqueles advogados públicos que permanecem por mais tempo no cargo, recebem por subsídio, que não veem possibilidade de receber qualquer acréscimo pela sua antiguidade no cargo, sentindo-se desvalorizados. E mais: no plano fático dentro das carreiras da advocacia pública estadual e federal, hoje há maior migração de advogados públicos para a Magistratura e para o Ministério Público do que o inverso.

Lembramos que as interpretações dos arts. 131 e 132 da Constituição Federal não têm e nunca tiveram o condão de restringir o conceito de Advocacia Pública apenas às categorias da Advocacia Geral da União e das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, até porque há **iterativa jurisprudência** da Corte Excelsa a reconhecer a constitucionalidade das **Advocacias Públicas instituídas em Casas Legislativas - que, ademais, constituem Poder Constitucional - e em Tribunais de Contas**, de sorte que a extensão de quinquênios lastreada nessa referência normativa há de ser compreendida e aplicada a todas as carreiras de Advocacia Pública.

Além disso, a referência aos artigos 131 e 132 do Texto Constitucional, isoladamente, não tem o alcance de sobrepujar o **Princípio da Separação dos Poderes** contido no art. 2º da Constituição Federal, que **se acopla** àqueles dispositivos para **amoldá-los** em seu alcance, **não o contrário**.

As **Advocacias do Poder Legislativo** têm atuado em diversas oportunidades em que se violaram as prerrogativas de membros do parlamento e da instituição Senado da República, e sempre esteve lutando pela preservação das prerrogativas institucionais e independência do Poder Legislativo.

Uma proposta de emenda constitucional de iniciativa parlamentar, que após o parecer do relator, abarca a Advocacia-Geral da União no recebimento dos quinquênios, mas não valoriza a sua própria Advocacia Institucional, mesmo que de forma não proposital, traz um cenário de grande injustiça, pois não bastasse os Advogados Públicos do Poder Legislativo não receberem honorários advocatícios por conta de uma atuação restrita em juízo, agora também se distanciaram mais ainda da estrutura do Poder Executivo, sem receber os quinquênios.

Não há como, desta forma, manter o tradicional prestígio da advocacia institucional legislativa; havendo até, em verdade, possibilidade de *reversão* deste prestígio, a causar eventual egressão dos procuradores legislativos. Assim, é perigosíssimo o desbalanço funcional que se desenha caso não incluída, na Proposta de Emenda à Constituição, as Advocacias Especializadas do Legislativo, porquanto se passaria a, paradoxalmente, *incentivar* a saída de membros da *Advocacia Legislativa* à *Advocacia do Executivo* (e/ou à magistratura e Ministério Público). Tratar-se-ia de consequência previsível, mas de grande impacto aos Poderes Legislativos pátrios, ante o alto grau de especialização técnica que os advogados legislativos experimentam ao

longo de sua trajetória, de representação judicial e extrajudicial e consultoria jurídica nas mais diversas matérias e frentes de atuação.

Assim, não existe democracia sem que se assegure o pleno e integral respeito às garantias do Parlamento. Não há pleno e integral respeito às garantias parlamentares (direito material) sem corpo técnico especializado, dotado de capacidade postulatória, que assegure, processual ou extraprocessualmente, a tutela dos direitos fundamentais do Parlamento. Outrossim, embora truístico, cabe pontuar que, mormente na perspectiva do próprio Poder Legislativo, a imprescindibilidade da Advocacia Especializada, tanto no assessoramento parlamentar quanto na defesa da Tripartição dos Poderes, torna a Advocacia Legislativa função essencial à administração da Justiça e, também, à própria defesa do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, a extensão do quinquênio previsto pela PEC nº 63/2013 aos Procuradores e Advogados Legislativos não constitui mero pleito de interesse classista, mas constitui, antes de tudo, instrumento de fortalecimento do próprio Poder Legislativo, a fim de que o quadro jurídico desse Poder esteja à altura dos demais Poderes da República para promover a vigorosa defesa das prerrogativas parlamentares, da independência do Poder Legislativo e, em última instância, da própria democracia.

Verifica-se, ainda, que a contemplação dos Procuradores e Advogados Legislativos na PEC 63, de 2013, revela-se de diminuto impacto financeiro e orçamentário, se comparado com quaisquer das demais carreiras que estão igualmente postulando o benefício (Magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e outras carreiras da Advocacia Pública), tendo em vista o número reduzido de membros em todo o país (cerca de aproximadamente duzentos).

Ademais, pela importância histórica e à vista do cenário constitucional vigente, revela-se essencial anotar que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 54, V, e 8º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, expediu o Provimento nº 114, de 10 de outubro de 2006, que estabelece preciosos paradigmas a respeito da Advocacia Pública, *litteris*:

"Art. 1º A advocacia pública é exercida por advogado inscrito na OAB, que ocupe cargo ou emprego público ou de direção de órgão jurídico público, em atividade de representação judicial,

de consultoria ou de orientação judicial e defesa dos necessitados.

Art. 2º Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos:

I - os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais;

IV - os membros das Procuradorias e Consultorias Jurídicas junto aos órgãos legislativos federais, estaduais, distrital e municipais;

V - aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT."

Da leitura do texto normativo, bem se percebe que a Ordem dos Advogados do Brasil, por seu Conselho Federal, possui cristalino entendimento, e de longa data, no sentido de que a Advocacia Pública engloba um conjunto de órgãos jurídicos que não se resumem àqueles unicamente elencados no arts. 131 e 132 da Constituição Federal, o que reforça a imperiosidade de serem interpretados tais dispositivos de forma conjugada com o Princípio da Separação dos Poderes.

Não é por outra razão que a totalidade das leis de regência que normatizam a forma de ingresso no serviço público dos Procuradores que atuam no Poder Legislativo, exigem como requisito para a investidura no cargo a obrigatoriedade de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa forma, a Associação Nacional dos Procuradores e Advogados do Poder Legislativo - ANPAL solicita, respeitosamente, por meio deste requerimento, que a

Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 63, de 2013, seja aprovada com o seguinte acréscimo redacional:

Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nos artigos 131 e 132 desta Constituição, incluídos aqueles dos órgãos congêneres dos demais Poderes, serão remunerados, no que couber, na forma do art. 39, § 4º, aplicando-se o disposto no art. 134, §§ 5º e 6º. (NR)

Ou, alternativamente, que seja aprovada com a possibilidade do Poder Legislativo de estender os benefícios dos quinquênios por dotação orçamentária própria, ao grupo de servidores que definir, sugerindo-se a seguinte redação:

Ao Poder Legislativo, por meio da respectiva Casa Legislativa, caberá, por meio de ato normativo próprio, dispor sobre a concessão de adicionais por tempo de serviço, não se sujeitando ao limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

RICARDO BENETTI FERNANDES MOÇA

Presidente da ANPAL

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA

Vice-Presidente da ANPAL

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso